



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.720303/2014-25
ACÓRDÃO	2302-004.335 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERALDO NOBILE HOLZHAUSEN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

De acordo com artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RECEITAS.

Apura-se omissão de receitas quando o total de receita da atividade rural informada na declaração de ajuste anual por parceiro rural é inferior à sua proporção do montante lançado no Livro Caixa da parceria rural.

ATIVIDADE RURAL. GLOSA DE DESPESAS.

Devem ser glosadas as despesas da atividade rural informadas na declaração de ajuste anual por parceiro rural quando superiores à sua proporção do montante lançado no Livro Caixa da parceria rural, sem comprovação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 11-59.710 da 5ª Turma da DRJ/REC, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a Impugnação.

Por bem descrever os fatos, reproduzo partes do Relatório da decisão de piso (e-fls. 2964-3008):

Relatório

Crédito tributário contestado

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao exercício (Ex) de 2010, ano-calendário (AC) de 2009, (...)

(...)

Infrações apuradas

7. Em conclusão ao procedimento fiscal, em 17/02/2014, o Auditor-Fiscal lavrou o Auto de Infração Imposto sobre a Renda Pessoa Física (fls. 003/013). Este contém as seguintes infrações, conforme excertos colados abaixo:

7.1. Atividade Rural - Omissão de Rendimentos da Atividade Rural

(...)

7.2. Atividade Rural - Despesa da Atividade Rural Não Dedutível

(...)

7.3. Atividade Rural - Despesa da Atividade Rural Não Comprovada

(...)

7.4. Atividade Rural – Dedução Indevida da Atividade Rural

(...)

8. As justificativas da auditoria estão no Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 014/055), com o seguinte teor, em síntese e conforme excertos (em itálico) e imagens:

8.1. Descreve os procedimentos fiscais de coleta e análise da documentação obtida junto ao contribuinte ora fiscalizado e à Destilaria Água Bonita Ltda.

8.2. Relata que, de acordo com a resposta ao TIF 004/2012, a denominada parceria rural "Geraldo Nobile Holzhausen e outros" era composta por três pessoas físicas, a saber: Geraldo Nobile Holzhausen, Cláudio Nobile Holzhausen, e Germano Holzhausen Neto, e que as receitas e os gastos da atividade rural em parceria são rateados aos participantes na proporção de 1/3 para cada um. Essas mesmas três pessoas físicas figuravam também como sócios participantes no capital social total da empresa Destilaria Água Bonita Ltda, na razão de 1/3 cada um, conforme cópia do contrato social apresentada pela Destilaria Água Bonita Ltda em TIF 001/2012.

8.3. Continua:

(...)

20. Sobre as divergências entre as informações das receitas da atividade rural do ano-calendário 2009 escrituradas no Livro Caixa da Parceria rural "Geraldo Nobile Holzhausen e outros" e as receitas brutas mensais constantes na apuração do resultado da atividade rural do sujeito passivo, que deveriam, corresponder a 1/3 dos valores escriturados no Livro Caixa, este informou em sua resposta ao "TERMO N° 10 - CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL" que a Destilaria Água Bonita Ltda fez adiantamento a fornecedor aos parceiros "Geraldo Nobile Holzhausen e outros" em janeiro de 2009 no valor de R\$ 4.000.000,00, correspondente à entrega de cana-de-açúcar em março de 2009, e que no mesmo mês de janeiro de 2009 essa mesma empresa fez outro adiantamento no valor de R\$ 2.500.000,00 a esses mesmos parceiros, com a entrega da cana em abril de 2009.

(...)

21.1 Não consta que o correspondente valor de R\$ 4.000.000,00 referente ao adiantamento e entrega do produto da atividade rural tenha sido contabilizado no Livro Caixa da atividade rural da denominada parceria rural "Geraldo Nobile Holzhausen e outros", quer seja por ocasião do adiantamento em janeiro de 2009, quer seja na entrega da cana-de-açúcar em março de 2009, ou em outra data.

(...)

21.3 Não procede essa alegação do sujeito passivo de que informou em sua D1RPF como renda no mês de maio de 2009 o correspondente a sua parcela de 1/3 do valor de R\$ 4.000.000,00 (R\$ 1.333.333,33) referente a entrega de cana-de-açúcar em março de 2009, mas que escriturou no Livro Caixa em setembro de 2009, o que teria acarretado a diferença em sentido oposto de igual valor nos meses de maio de setembro conforme demonstrado no item 5 do "TERMO N" 10 - CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL." (vide item 19 deste TVF).

21.4 Conforme informado pela Destilaria Água Bonita Ltda, a entrega da cana-de-açúcar referente ao adiantamento em janeiro de 2009 no valor de R\$

4.000.000,00 ocorreu em março de 2009. Verifica-se que a baixa na conta "fornecedores" e na conta "adiantamento a clientes" ao montante de R\$ 5.805.482,10, que comporta esse valor de R\$ 4.000.000,00, estão com data de 31/03/2009.

(...)

21.5 Fica evidenciado que o valor de R\$ 4.000.000,00 referente ao adiantamento a "Geraldo Nobile Holzhasen e outros" em janeiro de 2009, cuja baixa se deu em março de 2009, tendo como contrapartida o lançamento a débito na conta "fornecedores", não foi computado como receita no Livro Caixa da atividade rural da parceria "Geraldo Nobile Holzhausen e outros". Entretanto, mesmo não tendo sido lançado no Livro Caixa, restou considerar nesta fiscalização que a parcela de R\$ 1.333.333,333 correspondente a 1/3 da receita pela entrega da cana-de-açúcar que coube ao sujeito passivo, correspondente ao adiantamento de R\$ 4.000.000,00 em janeiro de 2009, foi computada em maio de 2009 na apuração do resultado da atividade rural constante na sua DIRPF 2010.

21.6 Por outro lado, considerando o exposto no subitem 21.4.1 deste TVF, a diferença de R\$ 1.334.550,00 referente à receita informada no Livro Caixa que deixou de ser informada em setembro de 2009 na apuração do resultado da atividade rural do sujeito passivo não tem relação com receita referente ao adiantamento de R\$ 4.000.000,00 cuja parcela (1/3 - R\$ 1.333.333,33) foi informada na apuração do resultado da atividade rural no mês de maio de 2009; devendo ser considerada nos cálculos para lançamento de ofício a diferença de R\$ 1.334.550,00, juntamente com as outras diferenças de receitas da atividade rural não submetidas à tribulação, conforme apurado no demonstrativo constante no item 5 do "TERMO N° 10 CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL".

22. Quanto ao valor de R\$ 2.500.000,00, informado tanto pela Destilaria Água Bonita Ltda quanto pelo sujeito passivo (item III de sua resposta ao termo n° 10 colado no item 20 deste TVF) como tendo sido adiantamento de recursos referentes à entrega efetuada em abril de 2009. Verifica-se que a empresa efetuou o lançamento a débito nesse montante na conta "adiantamento a fornecedores - Geraldo N Holzhausen e outros" (código 1.1.20.5.01.001) em janeiro de 2009, havendo baixa em abril de 2009 com a contrapartida a débito na conta "fornecedores – Geraldo Nobile Holzhausen outros (código 2.1.10.01.01.007:1), conforme a seguir:

(...)

22.1 De acordo com as informações prestadas pelo sujeito passivo (item 20 deste TVF), esse valor de R\$ 2.500.000,00 referente ao adiantamento em janeiro de 2009, cujo fornecimento de cana se deu em abril de 2009, foi lançada no Livro Caixa da parceria no mês de janeiro de 2009. Confirmado no Livro Caixa de "Geraldo Nobile Holzhausen e outros" o registro de R\$ 2.500,000,00 em 05 de janeiro de 2009 como receita, sendo que o valor informado como receita da atividade rural do sujeito passivo em janeiro de 2009 na DIRPF/2010 (R\$1.472.358,47) comporta 1/3 desse valor (R\$ 833.333,33), restou considerar que a parcela pertencente ao sujeito passivo foi oferecida à tributação pelo imposto de renda no correspondente exercício.

23. No que se refere ao valor de R\$ 640.936,80 resultante das diferenças mensais entre 1/3 do que foi informado no Livro Caixa durante o ano de 2009 a título de receitas de atividade rural e o informado na apuração do resultado da atividade rural anexo na D1RPF 2010, o sujeito passivo informou no item II de sua resposta que estava sendo objeto de conciliação, mas não solicitou prazo para atendimento.

(...)

23.4 Em 23/12/2013 foi postada nos Correios resposta ao "TERMO Nº 12 – CONSTATAÇÃO B INTIMAÇÃO FISCAL". No entanto, não foi atendido o que foi demandado no subitem 17.1 desse citado termo nº 12, não restando comprovado que os registros listados no quadro colado no subitem 2.1.2 deste TVF se tratam de receitas não sujeitas à apuração do imposto de renda. Assim, neste trabalho de fiscalização não houve exclusões das correspondentes parcelas de 1/3 de tais valores na apuração da base de cálculo do resultado da atividade rural do sujeito passivo.

(...)

24.1 Entretanto, da análise do Anexo 1 da resposta ao termo nº 10 apresentado, fica evidenciado que alguns dos valores constantes nesse mencionado Anexo 1 não têm relação com as diferenças apuradas entre 1/3 dos valores mensais escriturados no Livro Caixa da mencionada parceria e os valores deduzidos como despesas de custeio/investimento na DIRPF/2010 do sujeito passivo.

24.2 Verifica-se que, apesar de divergência no histórico, o total dos valores descritos como pensão alimentícia (R\$ 11.111,84. Quadro I do Anexo 1 da resposta ao termo nº 10) é coincidente com o valor escriturado no Livro Caixa na conta "salários" (código 4.1.20.01.01) em 31 de dezembro de 2009, assim como o total das despesas com o INSS (R\$ 507.674,66, Quadro 4 do Anexo 1) é coincidente com o valor escriturado na conta "INSS" (código 4,1.20.01.04) no Livro Caixa em 31 de dezembro de 2009.

24.3 Verifica-se também que o valor total de R\$ 334.426,90 referente às despesas de férias informadas no Quadro 3 do Anexo 1 da resposta ao termo nº 10 coincide com o que se apura somando o valor de R\$ 150.450,31 lançado na conta "férias" (41.20.01.02), com data de 31 de dezembro de 2009 mais o valor de R\$ 183.976,59 lançado no Livro Caixa na mesma conta e data.

24.4 De acordo com o item VII da resposta apresentada em relação subitem 6.7 do citado termo nº 10, esse valor de R\$ 150.450,41, lançado no Livro Caixa na conta "férias" (41.20.01.02) com histórico: "VALOR REF MATERIAIS", se refere a despesas com férias conforme listadas no quadro apresentado nesse citado item VII de sua resposta ao termo nº 10. Os valores listados nesse quadro do item VII de sua resposta ao termo nº 10 estão contidos no Quadro 3 do Anexo I da resposta a esse termo nº 10.

24.5 Os outros três valores constantes no Quadro 3 do Anexo 1 da resposta ao termo nº 10, a saber: R\$ 2.162,05 (17/fev/09), R\$ 165.772,12 (28/dez/09), e R\$ 16.042,42 (28/dez/09), totalizam o valor de R\$ 183.976,59 correspondente ao lançamento de mesmo valor em 31 de dezembro de 2009 citado no subitem 24.3 deste TVF.

24.6 Mesmo não tendo sido apresentada documentação comprobatória, os valores citados nos subitens 24.2 e 24.3 tiveram os correspondentes lançamentos identificados no Livro Caixa da atividade rural de "Geraldo Nobile Holzhausen e outros". Não procede, portanto, a alegação de que as despesas mencionadas nos subitens acima deixaram de ser escrituradas no Livro Caixa.

24.7 Dessa forma, restou infirmada a alegação do sujeito passivo de que as despesas relacionadas no Quadro 1 - salários (no total de R\$ 11.111,84). no Quadro 3 - despesas de férias (total de R\$ 334.426,90). e no Quadro 4 despesas de INSS (R\$ 507.674,66). do Anexo 1 de sua resposta ao termo n° 10 deixaram de ser escriturados no Livro Caixa. Registradas essas mencionadas despesas no Livro Caixa, que teve o correspondente 1/3 do valor levado na apuração do resultado da atividade rural do sujeito passivo, tais despesas não poderiam ser deduzidas novamente como despesas de custeio/investimento.

24.8 Quantos às demais despesas informadas no citado Anexo 1 à resposta ao termo n° 10, foi necessário intimar o sujeito passivo a apresentar a documentação comprobatória dos efetivos dispêndios. A intimação foi feita por meio do "TERMO N° 12 - CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL, subitens 17.2 e 17.2.1. 24.9 Depois de analisada também a resposta à intimação constante nos subitens 17.2 e 17.2.1 do termo nu 12, também não foi possível manifestar favoravelmente ao aproveitamento dos demais valores constantes no Anexo 1 à resposta ao termo n° 10 que o sujeito passivo informou como sendo despesas que não haviam sido escrituradas no Livro Caixa, pelos motivos a seguir:

24.9 Depois de analisada também a resposta à intimação constante nos subitens 17.2 e 17.2.1 do termo nu 12, também não foi possível manifestar favoravelmente ao aproveitamento dos demais valores constantes no Anexo 1 à resposta ao termo n° 10 que o sujeito passivo informou como sendo despesas que não haviam sido escrituradas no Livro Caixa, pelos motivos a seguir:

24.9.1 Não foram apresentados os comprovantes dos pagamentos referentes aos valores listados nos quadros 5, 6, 7, 10 e II, nem a documentação e esclarecimentos, conforme intimado nos subitens 17.2 e 17.2.1 do termo n° 12, para que se fosse verificada a ocorrência dos efetivos dispêndios e se enquadravam como dedutíveis para os efeitos do imposto de renda.

24.9.2 Não obstante a apresentação de recibos de pagamento dos valores listados no Quadro 8 e 9 do Anexo 1 à resposta o termo n° 10 conforme intimado no subitem 17.2 do termo n° 12, verifica-se nos históricos da listagem que se tratam de repasses destinados ao sindicato dos trabalhadores rurais; portanto, tratam-se de obrigações a cargo dos trabalhadores que foram ou poderiam ter sido descontados dos salários dos respectivos obrigados à contribuição ao sindicato, sendo que os documentos apresentados não indicam em outro sentido.

24.10 Assim, em relação às despesas de custeio/investimento relativas a dezembro de 2009 informadas no demonstrativo de apuração da atividade rural em 2009 constante na D1RPF 2010 a maior em R\$ 615.623,56 que 1/3 das despesas constantes no Livro Caixa da atividade rural de 2009 da parceria rural "Geraldo Nobile Holzhausen e outros", não houve comprovação de que são devidas. Portanto esse valor de R\$ 615.623,56 deduzido a maior em dezembro de 2009 foi objeto de glosa nessa fiscalização (vide Quadro I do Anexo I a este TVF).

(...)

32.2. Não apresentada a documentação comprobatória para verificação dos efetivos dispêndios e se são dedutíveis, 1/3 de cada um dos valores listados no subitem 6.10 do "TERMO N° 10 CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL" tbi glosado da apuração da atividade rural do sujeito passivo. Assim, do valor de R\$ 32.400,00 escriturado com data de 21 de julho de 2009, R\$ 10.800,00 foram glosados em julho de 2009; e do valor de R\$ 6,750,00, escriturado em 20 de agosto de 2009, R\$ 2.250,00 foram glosados no mês de agosto de 2009 (vide Quadro II do Anexo I a este TVF):

(...)

33.2 No item B da resposta apresentada ao que foi intimado no subitem 17.3 do termo n° 12, o sujeito passivo informou que os valores relacionados no Anexo I a esse termo if 12 referem-se a cursos técnicos ministrados pelo Instituto Educacional de Assis, Fundação Educacional do Município de Assis, e Centro Hermes de Educação Superior para os empregados rurais. Relacionou no quadro do item B de sua resposta apenas alguns dos valores constantes no anexo I ao termo nº 12, vinculando-os a nomes dos supostos funcionários cursantes; entretanto, não encaminhou documentação que comprovasse os dispêndios e a destinação dos valores constantes no anexo I ao termo pt° 12, relacionados ou não no quadro constante no item B. para verificação de que são passíveis ou não de serem deduzidos na apuração do resultado tributável pelo imposto de renda. Assim, as deduções de 1/3 referentes aos valores constantes no citado Anexo 1 ao termo nº 12 serão glosadas da apuração do resultado tributável da atividade rural do sujeito passivo (vide Quadro III do Anexo I a este TVF).

(...)

34.1 For ausência de documentação comprobatória rciernles aos valores escriturados no Livro Caixa como tendo sido pagos a Ardival Trevelin por serviços de consultoria tributária, 1/3 desses referidos valores, listados no Anexo 111 ao temo n° 12, serão glosados nesta fiscalização para efeitos do cálculo do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural do sujeito passivo (vide Quadro IV anexo Anexo a este TVF).

(...)

35.2 Não obstante haver documentos vinculando a prestação de serviços de advogado a "Geraldo Nobile Holzhausen e outros", dispêndios com advogados não são dedutíveis pois não se enquadram como despesas ou investimentos necessários à percepção dos rendimentos ou à manutenção da fonte produtora, relacionados à atividade rural exercida pelo sujeito passivo e parceiros. Assim sendo, as parcelas correspondentes a 1/3 dos valores para os quais foram apresentadas cópias de recibos lendo como beneficiário de pagamentos João Queiroz Netto, aproveitadas pelo sujeito passivo na apuração do resultado da atividade rural em 2009, serão glosadas (vide Quadro V do Anexo I a este TVF). (...)

36.1 Não lendo sido apresentada documentação referente aos valores listados no anexo II ao termo n° 10. relacionados novamente no anexo IV ao termo n. 12, não foi possível verificar se tais valores se enquadram como dedutíveis. Não apresentada documentação comprobatória, as parcelas de 1/3 dos valores

escriturados no livro Caixa relacionados no Anexo IV ao termo n° 12 aproveitadas pelo sujeito passivo na apuração do resultado tributável da atividade rural em 2009 foram objeto de glosa nesta fiscalização (vide Quadro VI do anexo I a este TVF).

(...)

37.4 Na resposta ao termo n° 12 apresentada pelo sujeito passivo nada foi apresentado ou informado em relação ao subitem 17.7 desse termo n° 12, Ausente documentação que comprove que esses valores escriturados como dispêndios com seguros se enquadram como necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida, a correspondente dedução de 1/3 efetuada pelo sujeito passivo em sua apuração do resultado da atividade rural será objeto de glosa nessa fiscalização (vide Quadro VII do Anexo 1 a este TVF).

(...)

38.2.1 Então, os valores constantes no Anexo VI ao termo n° 12 foram glosados por não serem despesas dedutíveis, ou por ausência de documentação comprobatória dos dispêndios (vide Quadro VIII e IX do Anexo 1 a este TVF).

(...)

39.1 Reiterada intimação por meio do subitem 17.9 do "TERMO Nº 12 - CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL" para apresentação da documentação relativa ao valor de R\$ 3.650.00 referido no item 39 deste TVF, em sua resposta a esse termo n° 12 novamente nada foi informado. Por ausência de documentação comprobatória do dispêndio, a parte de 1/3 desse valor de R\$ 3.650.00 que foi deduzida na apuração da atividade rural do sujeito passivo foi glosada (vide Quadro X do Anexo 1 a este TVF).

39.2 Conforme informado pelo sujeito passivo, os valores listados no Anexo IV ao termo n° 10, exceptuando o valor de R\$ 3.650.00 sobre o qual não se pronunciou (vide subitem 39.1), se referem a dispêndios com material de escritório. Entretanto, dispêndios com material de escritório não são dedutíveis para efeitos da tributação do imposto de renda pois não se caracterizam como necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a atividade exercida, e não há previsão na legislação que considere tais gastos como dedutíveis na apuração da atividade rural. Assim, foram glosadas as parcelas correspondentes 1/3 de cada um dos tais valores contabilizados no Livro Caixa que coube ao sujeito passivo que não poderiam ter sido deduzidas na apuração da base de cálculo do imposto de renda da sua atividade rural (vide Quadro XI do Anexo I a este TVF).

(...)

40. Quanto aos valores escriturados na conta 4.1.80.01.17 (doações) conforme listados no Anexo V a que remete o subitem 6.20 do termo n° 10, o sujeito passivo informou no item XX de sua resposta ao termo n° 10 que se trata de doações a empregados e à Paróquia São Donato. Por não se caracterizarem como gastos necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a atividade exercida, e não havendo previsão na legislação que considere tais doações como dedutíveis na apuração da atividade rural, 1/3 referente aos valores relacionados no Anexo V ao termo

nº 10 foram glosados na apuração do resultado da atividade rural do sujeito passivo (vide Quadro XII do Anexo I a este TVF).

41. Sobre os valores escriturados na conta de código 4.1.80.01.18 (transportes) conforme Anexo VI do termo nº 10 a que remete o subitem 6.21 desse termo nº 10; o 'sujeito passivo informou no item XXI de sua resposta ao termo nº 10 que se trata de gastos com transportes necessários à manutenção da atividade agrícola. Para comprovação dessa informação, foi necessário intimar o sujeito passivo a apresentar documentação que deu suporte aos lançamentos e esclarecimentos que justifiquem que cada dispêndio escriturado nesse código de conta foi necessário à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora ou c assim considerado pela legislação tributária. Essa referida intimação foi feita por meio do subitem 17.11 do "TERMO Nº 12 - CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL", sendo que os valores foram listados no Anexo VIII desse termo nº 12.

41.1 Na resposta ao termo nº 12, nada foi mencionado a respeito do que foi ultimado no subitem 17.11 desse termo nº 12, e tampouco foi encaminhada a documentação referente aos valores listados no Anexo V ao termo nº 10 ou Anexo VIII ao termo nº 12. Por falta de documentação comprobatória, foram glosadas as parcelas de 1/3 dos valores constantes nesses anexos, levados pelo sujeito passivo como deduções na apuração do resultado da atividade rural (vide Quadro XIII do Anexo I a este TVF).

(...)

42.2 Assim, tendo sido insuficiente a documentação apresentada referente ao valor de R\$ 5.000,00 contabilizado com data de 06 de novembro de 2009 no Livro Caixa como tendo sido pago a João Carlos Furlan de Oliveira» a correspondente parcela de 1/3 deduzida na apuração da atividade rural do sujeito passivo foi glosada por ausência de documentação hábil e idônea.

42.3 As parcelas correspondentes a 1/3 dos demais valores listados no Anexo IX ao termo nº 12, que foram deduzidas na apuração da atividade rural do sujeito passivo, também foram glosadas nesta fiscalização por não ter sido apresentada documentação para comprovação do efetivo dispêndio dos valores e sua dedutibilidade para efeitos de apuração do imposto de renda da atividade rural (vide Quadro XIV do Anexo I a este TVF).

(...)

43.2 Não obstante ter informado que os valores relacionados no Anexo X ao termo nº 12 se referem à manutenção da frota de caminhões das fazendas, à compra de mudas de cana-de-açúcar, não apresentou documentação comprobatória referente a todos os valores, não sendo possível verificar os efetivos dispêndios e a dedutibilidade das despesas escrituradas para as quais não foi apresentada documentação. Assim, as parcelas correspondentes a 1/3 dos valores relacionados no citado Anexo X para os quais não foi apresentada documentação comprobatória serão glosados na apuração da base de cálculo do resultado da atividade rural do sujeito passivo (vide Quadro XV do anexo I a este TVF).

(...)

44.2 Não obstante ter informado que os valores relacionados no Anexo XI ao termo nº 12 se referem à transporte de cana, não apresentou documentação comprobatória referente a todos os valores, não sendo possível verificar os efetivos dispêndios e a dedutibilidade das despesas escrituradas para as quais não foi apresentada documentação. Assim, as parcelas correspondentes a 1/3 dos valores relacionados no citado Anexo XI para os quais não foi apresentada documentação comprobatória serão glosados na apuração da base de cálculo do resultado da atividade rural do sujeito passivo (vide Quadro XVI do Anexo I a este TVF).

(...)

47.2 Não obstante ter informado que os valores relacionados no Anexo XII ao termo nº 12 se referem a transporte de funcionários das fazendas, apresentou documentação comprobatória referente a apenas alguns dos valores, não sendo possível verificar os efetivos dispêndios e a dedutibilidade das despesas escrituradas para as quais não foi apresentada documentação. Assim, as parcelas correspondentes a 1/3 dos valores relacionados no citado Anexo XII para os quais não foi apresentada documentação comprobatória foram glosados na apuração da base de cálculo do resultado da atividade rural do sujeito passivo (vide Quadro XVII do Anexo I a este TVF).

48. Em relação aos valores contabilizados na conta de código 5.1.10.02.08 listados no Anexo XIII referido no subitem 6.29 do termo nº 10, o sujeito passivo informou que se trata de pagamentos de acordos trabalhistas de funcionários da atividade rural. Como comprovantes, apresentou cópias de Atas de Audiências de acordos trabalhistas tendo como réu "Geraldo Nobile Holzhausen e outros" (Anexo 9 de sua resposta ao Termo nº 10), sem, no entanto, estarem acompanhadas da comprovação do efetivo desembolso pelo reclamado. Foi necessário intimar o sujeito passivo para apresentar os comprovantes de pagamentos. A intimação foi feita por meio do subitem 17.16 do "TERMO Nº 12 - CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL", sendo que os valores foram listados no Anexo XIII a esse termo nº 12.

48.1 Na resposta do sujeito passivo ao termo nº 12 nada foi mencionado acerca do intimado no subitem 17.16. e tampouco foi apresentada documentação comprobatória referente aos valores listados no Anexo XIII ao termo nº 12, não sendo possível verificar a ocorrência dos efetivos pagamentos dos valores escriturados no Livro Caixa e listados nesse Anexo XIII. Assim, por ausência de documentação comprobatória, as parcelas correspondentes a 1/3 dos valores relacionados no citado Anexo XIII serão glosadas na apuração da base de cálculo do resultado da atividade rural do sujeito passivo (vide Quadro XVIII do Anexo I a este TVF).

(...)

8.5. Relata que não houve a apresentação adequada da documentação, mesmo o contribuinte tendo sido intimado para a apresentá-la, motivo pelo qual houve glosas de despesas e manutenção de receitas tributáveis.

8.6. Conclui o TVF:

57. Foi concluído no subitem 21.6 deste TVF, que o sujeito passivo deixou de informar no resultado da sua atividade rural as diferenças entre 1/3 do que foi escriturado no Livro Caixa da atividade rural da parceria "Geraldo Nobile

Holzhausen e outros" e os valores das receitas da atividade rural informadas na DIRPF/2010, conforme comparativo constante no item 5 do "TERMO N° 10 - CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL", cuja cópia foi colada no item 19 deste TVF. Assim, os seguintes valores de receitas omitidas serão objeto do lançamento na presente fiscalização.

(...)

58. Os cálculos mensais referentes aos valores escriturados no Livro Caixa que foram glosados por falta de comprovação ou por não serem referentes a despesas dedutíveis, bem como do montante deduzido a maior no mês de dezembro de 2009 em valor superior que 1/3 das dos débitos escriturados nesse mesmo mês, são conforme os Anexo I ao III deste TVF. sendo que o resumo se encontra no quadro a seguir:

(...)

O Auto de Infração foi impugnado (e-fls. 2691-2940) tendo o Contribuinte, em síntese, assim sustentado:

I. Da omissão de receitas da atividade rural: em síntese, sustenta que o lançamento de ofício não procede, pelos seguinte motivos: a) "a autoridade administrativa considerou, para fins de apuração da suposta omissão de receita tão somente os valores positivos obtidos da diferença entre os valores mensais lançados no Livro Caixa e os valores mensais informados na DIRPF/2010"; b) não considerou as diferenças negativas dos meses de janeiro (R\$ -535.856,59), maio (R\$ 1.333.333,33) e julho (R\$ -14.960,00); c) "Neste sentido, o agente fiscal deixou de considerar o montante de R\$ 1.884.149,92 (um milhão e oitocentos e oitenta e quatro mil e cento e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) que efetivamente foi levado à tributação pelo impugnante como receita da atividade rural."; d) "O fato gerador do Imposto de Renda no caso em destaque é, portanto, COMPLEXIVO, isto é, que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano base."; e) deveria a autoridade fiscal ter levado em consideração os valores negativos, confrontando com os positivos, o que resultaria no valor de R\$ 640.936,80, "o que, em tese, seria legítimo de tributação decorrente de receita da atividade rural omitida pelo contribuinte."

Sobre a diferença de R\$ 4.000.000,00 refere que "a diferença de receita do mês de maio no valor negativo de R\$ 1.333.333,33, que se repete no mesmo valor, porém, positivo, em setembro, refere-se ao valor de R\$ 4.000.000,00, referente ao valor recebido da Destilaria Água Bonita Ltda., em janeiro de 2009, a título de adiantamento a fornecedor, com entrega de cana-de-açúcar no mês de março de 2009. Referido valor (1/3 = 1.333.333,33) foi informado na Declaração de Imposto de Renda no mês de maio de 2009, no entanto, foi escriturado no livro Caixa no mês de setembro, razão da diferença negativa no valor de R\$ 1.333.333,33, quando comparado as receitas entre o Livro Caixa e da DIRPF, e diferença positiva em igual valor no mês de setembro." Ainda, alega que de fato declarou em sua DIRPF/2010 o valor correspondente aos R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em maio de 2009. Isto se deu porque referida quantia foi objeto de adiantamento da Destilaria Água Bonita Ltda. em janeiro de 2009. Este adiantamento, a exemplo do procedimento informado em linhas passadas, foi realizado através da emissão de uma Nota.

II. Da despesa da atividade rural não dedutível: discorda da glosa das despesas com realizadas com assessoria contábil (Ardival Trevelin), honorários advocatícios (João Queiroz Neto), materiais de escritório (Livraria, papelaria, gráfica etc.), alimentação (Marileti Utrapp Avanzi-ME), pois foram de fato necessárias à percepção dos rendimentos. Aponta que possui uma estrutura organizacional para a exploração da atividade agrícola bastante complexa e que envolve negócios jurídicos de valores econômicos consideráveis, não se limitando as despesas àquelas intimamente ligadas ao processo produtivo. Ainda, quanto às despesas de MARILETI UTRAPP AVANZI - ME, alega que se trata pagamentos dos funcionários e lançados na conta salários, em razão de convênio com o Supermercado Avanzi, do qual os funcionários podem efetuar compras até o limite de 40% de seus salários para serem descontadas em folha de pagamento.

III. Da despesa da atividade rural não comprovada: alega que as *"despesas estão devidamente comprovadas e são necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida, passível, portanto, de dedução nos termos do artigo 62 do RIR/99."*

IV. Da dedução indevida da atividade rural: aduz que *a autoridade administrativa não poderia considerar para fins de lançamento de ofício, referente à Dedução Indevida da Atividade Rural, o valor negativo isolado do mês de dezembro de 2009, obtido da diferença dos valores lançados no Livro Caixa da Atividade Rural e os declarados na D1RPF/2010, sem considerar os valores positivos, os quais refletem valores de despesas lançados a maior no Livro Caixa nos demais meses do ano.* Reitera tratar-se de despesas de custeio da atividade agrícola e foram de fato necessárias à percepção dos rendimentos. Por fim, sustenta haver *"despesas com financiamento de maquinários cujos valores pagos em 2009 totalizaram R\$ 368.032,57, os quais, igualmente, não foram escriturados no Livro Caixa, mas que devem ser deduzidos para fins de se obter o resultado da atividade rural."*

Em julgamento, a DRJ considerou procedente em parte a impugnação para manter integralmente o crédito tributário relativamente a "Omissão de Rendimentos da Atividade Rural" e a "Despesa da Atividade Rural Não Dedutível", e, manter parcialmente o crédito tributário relativamente a "Despesa da Atividade Rural Não Comprovada" e a "Dedução Indevida da Atividade Rural".

Cientificado do acórdão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 3017-3049) que reproduz os argumentos da Impugnação. Em síntese, sustenta:

I - Omissão de receita da atividade rural: inexistência de omissão de receita.

I.I - Alega ser ilegítima/ilegal a prova utilizada pela fiscalização - SPED Contábil da Destilaria Água Bonita Ltda, uma vez que se trata de empresa com personalidade distinta da sua.

I.II – O fato gerador do Imposto de Renda é complexo.

II - Da despesa da atividade rural não comprovada.

II.I – Do cerceamento do direito de defesa: alega o cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autoridade fiscal glosou despesas por entender que os documentos digitalizados estavam ilegíveis, quando deveria ter diligenciado no sentido de confrontar os documentos digitalizados ilegíveis com os documentos originais à sua disposição.

II.II – Das comprovações das despesas da atividade rural: aduz que na impugnação foram apresentados documentos hábeis e idôneos que comprovam que as despesas *são necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida, passível, portanto, de dedução nos termos do artigo 62 do RIR/99.*"

II.III - Das glosas do Anexo V do TVF: aduz que todos os documentos apresentados se referem a despesas indispensáveis a sua atividade e por isso devem ser considerados para fins de dedutibilidade. Explica cada um dos documentos apresentando a finalidade da despesa.

II.IV - Da despesa da atividade rural não dedutível: discorda da glosa aduzindo que todas as despesas se referem ao custeio da atividade agrícola e foram de fato necessárias à percepção dos rendimentos. Aponta que possui uma estrutura organizacional para a exploração da atividade agrícola bastante complexa e que envolve negócios jurídicos de valores econômicos consideráveis, não se limitando as despesas àquelas intimamente ligadas ao processo produtivo. Ainda, quanto às despesas de MARILETI UTRAPP AVANZI - ME, alega que se trata pagamentos dos funcionários e lançados na conta salários, em razão de convênio com o Supermercado Avanzi, do qual os funcionários podem efetuar compras até o limite de 40% de seus salários para serem descontadas em folha de pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Assim, conheço do recurso.

2. Preliminar

O Recorrente argumenta que o lançamento seria nulo por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que as despesas foram glosadas porque os documentos digitalizados apresentados estavam ilegíveis e a Autoridade Fiscal deixou de confrontar os documentos digitalizados ilegíveis com os documentos originais à sua disposição.

Quanto ao alegado, importa registrar o destaque realizado pela decisão de piso:

(...)

Das cópias apresentadas junto à impugnação várias estão ilegíveis, tais como as de fls. 2047, 2068, 2104, 2119, 2131, 2138, 2148, 2155, 2162, 2169, 2183, 2187, 2189, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2218, 2219, 2220, 2908, 2909 e 2910. Frise-se que a obrigação de fornecer cópias legíveis cabe ao sujeito passivo. A própria legislação atribui essa responsabilidade quando informa que os documentos devem ser mantidos em boa guarda e ser hábeis e idôneos, ou seja, devem ser apresentados de forma legível e verídicos.

Como se vê, a responsabilidade pela apresentação dos documentos legíveis é do contribuinte. Ou seja, é dever do contribuinte garantir que a documentação apresentada para contestar a cobrança fiscal seja legível.

Por outro lado, o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, quais sejam: *“I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”*.

No caso em tela, os autos demonstram que o transcurso do PAF ocorreu de forma hígida, foi dada ao contribuinte oportunidade de defesa, a qual foi plenamente exercida.

Desta forma, a preliminar merece ser rejeitada.

3. Mérito

As razões recursais estão pautadas no argumento de inexistência de omissão de rendimentos na atividade rural e de ser indevida a glosa de despesas, visto que as despesas estão devidamente comprovadas e são necessárias à percepção dos rendimentos e desenvolvimento da atividade rural.

Em relação a omissão de rendimentos na atividade rural, não identifico problema na decisão recorrida e, por concordar com a posição firmada, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

25. Das diferenças apuradas, foram apresentadas, em síntese, as seguintes justificativas na impugnação: **a)** lançamento na contabilidade da **Destilaria** no valor de R\$ 4.000.000,00 em 01/2009, com NPR com vencimento em 14/05/2009, cuja entrega ocorreu em 03/2009 foi declarado em 05/2009 e constou do **Livro Caixa** em 09/2009; **b)** lançamento em duplicidade no **Livro Caixa**, em 04/10/2009, do valor de R\$ 2.500.000,00, que já havia sido reconhecido como adiantamento de receita da **Destilaria** Água Bonita Ltda em maio de 2009 através do desconto

da NPR, com lançamento no **Livro Caixa** em 18/05/2009; c) diferenças a maior entre o 1/3 das receitas constantes do **Livro Caixa** e os valores declarados na DAA.

26. Em relação à diferença negativa de R\$ 1.333.333,33 em 05/2009, alega a defesa que esta corresponde à diferença positiva de R\$ 1.334.550,00 no mês 09/2009. Isso aconteceu em virtude do recebimento de adiantamento no valor de R\$ 4.000.000,00 em 01/2009, com NPR com vencimento em 14/05/2009 (fls. 1414 e 2722), cuja entrega ocorreu em 03/2009. Esse valor foi informado na DAA em 05/2009 (R\$ 1.333.333,33 = 1/3 x R\$ 4.000.000,00), porém escriturado no **Livro Caixa** em 09/2009. Sobre esse fato, no TVF (fls. 029/034) temos a seguinte análise, em síntese:

26.1. Foram extraídos os seguintes registros do **Sped Contábil** da **Destilaria** e do **Livro Caixa** da **Parceria**:

(...)

26.3. A **Destilaria**, em resposta a intimação fiscal, informou que o valor de R\$ 4.000.000,00, contabilizado em 30/01/2009, refere-se a adiantamento no mês de janeiro de 2009 pelo fornecimento de cana ocorrido em março de 2009.

26.4. Temos o Razão da **Destilaria** da conta Fornecedores Geraldo Nobile Holzhausen e outros, código 2.1.10.01.01.0073 (fls. 1883/1999). Neste verifica-se o movimento de entregas de produção, pagamentos e baixas de adiantamentos. Apresenta saldo final credor de R\$ 26.113.350,74 (fls. 1999).

26.5. No **Livro Caixa** (fls. 132/345), constam três recebimentos de R\$ 4.000.000,00 cada nas datas 17/08/2009 (fls. 244), 11/09/2009 (fls. 262) e 14/09/2009 (fls. 262). **Não consta a receita referente ao adiantamento de 30/01/2009.**

26.6. Assim, temos que **houve o pagamento de 4 parcelas de R\$ 4.000.000,00**, através de NPR, todas liquidadas, da **Destilaria** para a **parceria rural**. O montante de produção entregue pela parceria rural em 2009 superou em R\$ 26.113.350,74 o total de pagamentos efetuados pela **Destilaria**. Porém, a parcela (adiantamento) de 31/01/2009, cuja entrega da produção ocorreu em 31/03/2009, não foi registrado como receita no **Livro Caixa** da **parceria rural**.

26.7. Não obstante o adiantamento de R\$ 4.000.000,00 de 31/01/2009 não tenha sido lançado como receita no **Livro Caixa** da **parceria**, o defendente declarou em sua DAA, no mês 05/2009, uma receita a maior de R\$ 1.333.333,33, que corresponde a 1/3 de R\$ 4.000.000,00, concluindo a fiscalização pela tributação nesse momento.

26.8. Já o valor constante da DAA em 09/2009 (R\$ 1.740.757,24) está R\$ 1.334.550,00 a menor que o de R\$ 3.075.307,24 (1/3 x R\$ 9.225.921,17) apurado no **Livro Caixa**. Frise-se que no montante de R\$ 9.225.921,71, estão contidos duas parcelas de R\$ 4.000.000,00 (11 e 14/09/2009).

27. Assim, diante dos fatos apurados, documentos apresentados e contabilidade da **Destilaria**, **resta provado que a diferença de R\$ 1.334.550,00, não declarada em 09/2009, não tem relação com outras diferenças de outros meses, não assistindo razão ao defendente em sua alegação, devendo ser mantida no lançamento de ofício.**

28. No que se refere à alegação da defesa de lançamento em duplicidade no **Livro Caixa** do valor de R\$ 2.500.000,00 em 18/05/2009 e 04/10/2009, no TVF (fls. 029/034) temos a seguinte análise, em síntese:

(...)

28.3. No **Livro Caixa** (fls. 132/345) constam três lançamentos referentes a receitas de R\$ 2.500.000,00 cada um, em 05/01/2009 (fls. 134), 18/05/2009 (fls. 188) e 04/10/2009 (fls. 274).

28.4. A **Destilaria** informou que o valor contabilizado em 30/04/2009 refere-se à entrega de produção para a qual houve o adiantamento em 01/2009.

28.5. Estão acostadas cópias dos borderôs de desconto das NPR de 05/01/2009 e 18/05/2009 (fls. 2720/2721).

28.7. Fls. 28 No Acórdão nº 11-58.891, de 13/12/2017, desta mesma Turma Julgadora, referente ao processo nº 13830.722151/2014-03, do interessado **Cláudio Nobile Holzhausen**, irmão, sócio e parceiro rural do ora autuado, foi acostada a imagem abaixo, onde estão reproduzidos os lançamentos na conta Empréstimos e Financiamentos Banco Bradesco S/A - NPR, código 2.1.10.10.05, e na conta Banco Bradesco - Tarumã, código 1.1.10.02.03, que confirmam os três descontos de R\$ 2.500.000,00 repassados aos fornecedores/parceria Geraldo Nobile Holzhausen e outros, inclusive as respectivas quitações dos descontos:

(...)

28.8. Assim, temos que: **a)** não procede a alegação do defendente de lançamento em duplicidade, uma vez que os registros contábeis da **Destilaria** confirmam o desconto de três NPR no valor de R\$ 2.500.000,00; **b)** o **Livro Caixa** registra como receita o valor de R\$ 2.500.000,00 em 05/01/2009, data do adiantamento, porém, não registra este valor em 04/2009, por ocasião da entrega da produção; **c)** o defendente informou em sua DAA no mês 01/2009 uma receita de R\$ 1.472.358,47, que comporta 1/3 referente ao adiantamento de R\$ 2.500.000,00 à **parceria** em janeiro de 2009 (R\$ 833.333,33); **d)** com isso, houve o reconhecimento da receita no **Livro Caixa** e na DAA no mês do adiantamento, janeiro, porém, não houve prejuízo para a apuração anual do imposto.

29. Não obstante a defesa tenha apresentado resposta da **Destilaria** onde consta tabela com os pagamentos à **parceria** rural e, no mês de 01/2009, contenha o valor de R\$ 231.074,78, esta tabela não tem o mesmo valor probante que a contabilidade da empresa, devidamente transmitida ao **Sped** Contábil. Assim, **diante de divergência de informações entre uma simples tabela e os registros contábeis, estes devem prevalecer.**

30. Diante dos fatos apurados, documentos apresentados e contabilidade da **Destilaria**, **resta provado que não houve lançamento em duplicidade no Livro Caixa do valor de R\$ 2.500.000,00, não assistindo razão ao defendente em sua alegação para a exclusão deste montante por duplicidade.**

31. Sobre o aproveitamento das diferenças a maior entre o 1/3 das receitas constantes do **Livro Caixa** e os valores declarados na DAA (valores negativos do quadro comparativo de receitas), temos que: **a)** em janeiro (R\$ -535.856,59) está negativo por causa do reconhecimento antecipado da receita do adiantamento no

valor de R\$ 2.500.000,00, já explicado no item 28.8. Porém, em abril, quando foi entregue a produção e deveria ter sido reconhecida efetivamente a receita, esta não foi computada. Assim, temos que não há como se falar em aproveitamento deste valor; **b)** em maio (R\$ -1.333.333,33) está negativo por causa do reconhecimento da receita da NPR descontada em 31/01/2009 (1/3 x R\$ 4.000.000,00), conforme item 26.7; **c)** para o mês de julho (R\$ -14.960,00) nada foi explicado em sua defesa, além do que, considerando que o sujeito passivo pudesse ter outras receitas da atividade além da participação na parceria Geraldo Nobile Holzhausen e outros, os valores mínimos que deveriam ser informados mensalmente na DIRPF/2010 seriam de pelo menos 1/3 do que foi escriturado no Livro-caixa dessa parceria no correspondente mês.

32. Assim, a alegação da defesa de que os valores de receitas lançados a maior no **Livro Caixa** em um mês são compensados com lançamentos a menor na DIRPF/2010 nos outros meses não deve prosperar, conforme acima demonstrado. **Assiste razão à autoridade fiscal, devendo ser mantida integralmente infração Omissão de Rendimentos na Atividade Rural.**

Relativamente as despesas da atividade rural, assim entendeu a DRJ:

Atividade Rural - Da despesa da atividade rural não dedutível

(...)

35. A defesa afirma que as despesas se referem ao custeio da atividade agrícola e foram de fato necessárias à percepção dos rendimentos, nos termos legislação de regência e devem ser considerados para fins de dedutibilidade.

36. A autoridade fiscal justifica a atuação nos itens 34, 35, 36, 38, 39 e 40 do TVF. Argumenta, em síntese que: **a)** não foi apresentada documentação comprobatória dos serviços de consultorias tributárias prestadas na condição de autônomo por Ardival Trevelin, além dessa natureza de serviço não se enquadrar como despesas ou investimentos necessários à percepção dos rendimentos ou à manutenção da fonte produtora, relacionados à atividade exercida pelo sujeito passivo e parceiros; **b)** para os serviços de consultoria trabalhista e assistência em reclamatórias trabalhistas prestados por João Queiroz Netto, foram apresentados cópias de recibos tendo como signatário João Queiroz Netto. referentes a recebimento de honorários advocatícios, além de atas de audiências de acordos trabalhistas, comprovando a atuação deste como advogado da **parceria**, porém, a natureza do serviço de advocacia não se enquadra como despesas ou investimentos necessários à percepção dos rendimentos ou à manutenção da fonte produtora, relacionados à atividade exercida pelo sujeito passivo e parceiros; **c)** foi apresentada cópias das transferências bancárias referente à Marileti Utrapp Avanzi ME e notas fiscais por ela emitidas e a informação de tratar-se de compras mensais de cestas básicas destinadas aos trabalhadores rurais das fazendas, porém dispêndios com alimentação de empregados da atividade rural da pessoa física não são dedutíveis para efeitos da tributação do imposto de renda, pois tais despesas não se enquadram como necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora; **d)** não foi apresentada documentação comprobatória da compra de materiais de escritório, além desse tipo de dispêndio não se enquadrar como despesas ou investimentos necessários à percepção dos rendimentos ou à manutenção da fonte produtora, relacionados à atividade rural exercida pelo sujeito passivo e parceiro; **e)**

apresentada documentação comprobatória de doações a empregados e à Paróquia São Donato, porém, esse tipo de gasto não se enquadra como despesas ou investimentos necessários à percepção dos rendimentos ou à manutenção da fonte produtora, relacionados à atividade rural exercida pelo sujeito passivo e parceiro.

37. Analisando a documentação apresentada pela defesa, temos que: **a)** para os gastos referentes a Ardival Trevelin a título assessoria contábil e a honorários advocatícios pagos a João Queiroz Netto, não foram apresentados documentos comprobatórios suficientes de suas alegações, tais como os contratos de prestação de serviços, comprovantes de vínculo entre os reclamantes e a **parceria**; **b)** as despesas com o mercadinho Mini Box Avanzi (Marileti Utrapp Avanzi – ME), que, segundo o impugnante, são de natureza salarial, não foram apresentados o termo do convênio e demais documentos que comprovassem a alegação, tais como autorização dos empregados para desconto em folha e termo de regras para convênio, etc; **c)** despesas com doações não são dedutíveis para fins de atividade rural por falta de previsão legal; **d)** para as demais glosas não foram apresentados os respectivos comprovantes, apenas a alegação de se tratarem de materiais de escritório e que seriam necessários para a atividade rural.

38. Assim, pelos motivos expostos acima, **devem ser mantidas as glosas referentes à infração Atividade Rural - Da despesa da atividade rural não dedutível.**

Atividade Rural - Da despesa da atividade rural não comprovada.

(...)

46. Fls. 33 Diante da documentação apresentada junto à impugnação (fls. 2013/2940), procedemos à análise, conforme abaixo:

46.1. Foi gerada a planilha "Anexo I ao Termo de Verificação Fiscal - Análise do Julgamento" (fls. 2944/2963), com a análise item a item dos documentos apresentados pela defesa, incluindo o referenciamento das páginas do processo e tipo de comprovante apresentado. O resultado da análise do julgamento, tem a conclusão por restabelecer a glosa (Sim ou Não) e o campo observações com mensagens explicativas, sendo a mais comum "Sem doc suporte", indicando que a documentação apresentada não é suficiente para atestar a efetividade das despesas e/ou a vinculação à atividade rural.

46.2. Quadro II: valor de R\$ 32.400,00 acordo judicial de reclamatória trabalhista de funcionário da **Parceria**, depositado pela **Destilaria** decorrente de auto de arrematação. Valor de R\$ 6.750,00 Sem documentação de suporte adicional.

46.3. Quadro III: despesas com cursos para funcionários (bolsas de estudo, cursos, palestras e treinamentos). Não foi apresentada documentação que atestasse a vinculação (relação trabalhista) dos beneficiários das bolsas ou cursos com a atividade rural, nem a correlação do curso com a atividade desempenhada.

46.4. Quadro IV: não foram apresentados documentos comprobatórios, apenas a alegação de se tratar de assessoria contábil (Ardival Trevelin).

46.5. Quadro V: apresenta uma transferência bancária (R\$ 13.651,45) e cópias de atas de audiências da Justiça do Trabalho. Não foram apresentados documentos comprobatórios suficientes das alegações, tais como os contratos de prestação de serviços advocatícios, comprovantes de vínculo entre os reclamantes e a **parceria**, comprovantes do pagamento das despesas.

46.6. Quadro VI: despesas lançadas na conta 4.1.20.02.21 (Despesas de Viagens), que o contribuinte informou no curso da ação fiscal referir-se a despesas de viagem a serviço da atividade agrícola, porém, sem a apresentar documentação. Os documentos ora apresentados, tais como recibos simples e planilhas de controle interno, não comprovam efetivamente o dispêndio e/ou a correlação com a atividade rural. Deveriam ser apresentados, conforme o caso, contratos de prestação de serviço, vinculação da viagem e do viajante com a atividade rural etc.

46.7. Quadro VII: despesas de seguros. Não foram apresentados documentos suficientes (apólices, contratos etc.) que vinculassem os seguros às atividades rurais desenvolvidas.

46.8. Quadro VIII e IX: despesas referentes ao mercadinho Mini Box Avanzi (Marileti Utrapp Avanzi – ME), que, segundo o impugnante, são de natureza salarial, não foram apresentados o termo do convênio e demais documentos que comprovassem a alegação, tais como autorização dos empregados para desconto em folha e termo de regras para convênio etc.

46.9. Quadro X: não foi apresentada documentação comprobatória.

46.10. Quadro XI: despesas lançadas na conta 4.1.80.01.16 (grupo "assistência social"), que o contribuinte informou no curso da ação fiscal referir-se a despesas de compra de materiais de escritório, porém, sem a apresentar documentação. Dos documentos apresentados, a nota fiscal em nome da parceria foi aceita.

46.11. Quadro XII: despesas lançadas na conta 4.1.80.01.17 (doações), que o contribuinte informou no curso da ação fiscal referir-se a doações a empregados e à Paróquia São Donato. Não se enquadram como necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a atividade rural, não sendo, assim, dedutíveis.

46.12. Quadro XIII: despesas lançadas na conta 4.1.80.01.18 (transportes), que o contribuinte informou no curso da ação fiscal referir-se a transportes necessários manutenção da atividade agrícola, porém, sem a apresentar documentação. Os documentos ora apresentados, tais como depósitos bancários, recibos simples e planilhas de controle interno, não comprovam efetivamente o dispêndio e/ou a correlação com a atividade rural. Deveriam ser apresentados, conforme o caso, contratos de prestação de serviço, vinculação do serviço prestado à atividade rural etc. Aceita a comprovação mediante nota fiscal de serviço (fls. 2505).

46.13. Quadro XIV: despesas lançadas na conta 4.1.80.01.22 (), que o contribuinte informou no curso da ação fiscal referir-se a gastos com hospedagens em viagens a serviço, porém, sem a apresentar documentação suficiente. Os documentos ora apresentados, tais como depósitos bancários, recibos simples e planilhas e relatórios de controle interno, não comprovam efetivamente o dispêndio e/ou a correlação com a atividade rural. Deveriam

ser apresentados, conforme o caso, contratos de prestação de serviço, vinculação do serviço prestado à atividade rural etc.

46.14. Quadro XV: despesas lançadas na conta 5.1.10.01.01 (), que o contribuinte informou no curso da ação fiscal referir-se a gastos para a produção de cana-de-açúcar, tais como manutenção da frota de caminhões das fazendas e a compra de mudas de cana-de-açúcar de produtores rurais, porém, sem a apresentar documentação suficiente. Conforme já descrito no item 44, a nota fiscal de produtor rural seria o documento hábil para comprovação das despesas de aquisição de produtos rurais (insumos). Documentos tais como recibos simples, comprovantes de depósito bancário e planilhas e relatórios de controle interno não se prestam como comprobatórios para fins do imposto de renda. Abaixo colamos imagem de nota fiscal de produtor rural acostada ao processo, demonstrando com deveria ser a comprovação da despesa (fls. 2636):

(...)

46.15. Fls. 35 Quadro XVI: despesas lançadas na conta 5.1.10.01.03 (), que o contribuinte informou no curso da ação fiscal referir-se a gastos com pagamentos de fretes destinados à produção de cana, porém, sem a apresentar documentação suficiente. Os documentos ora apresentados, tais como depósitos bancários, recibos simples e planilhas e relatórios de controle interno, não comprovam efetivamente o dispêndio e/ou a correlação com a atividade rural. Deveriam ser apresentados, conforme o caso, contratos de prestação de serviço, vinculação do serviço prestado à atividade rural, notas fiscais de prestação de serviço, conhecimentos de transporte etc. Aceita a comprovação mediante notas fiscais e conhecimentos de transporte.

46.16. Quadro XVII: despesas lançadas na conta 5.1.10.02.06 (), que o contribuinte informou no curso da ação fiscal referir-se a gastos com transporte rural de funcionários, porém, sem a apresentar documentação suficiente. Os documentos ora apresentados, tais como depósitos bancários, recibos simples e relatórios de controle interno, não comprovam efetivamente o dispêndio e/ou a correlação com a atividade rural. Deveriam ser apresentados, conforme o caso, contratos de prestação de serviço, vinculação do serviço prestado à atividade rural, notas fiscais de prestação de serviço etc.

46.17. Fls. 36 Quadro XVIII: despesas lançadas na conta 5.1.10.02.08, que o contribuinte informou no curso da ação fiscal referir-se a gastos com pagamentos de acordos trabalhistas de funcionários da atividade rural, porém, sem a apresentar documentação suficiente. O documento ora apresentado foi apenas uma transferência bancária (2190), que não comprovam efetivamente o dispêndio e/ou a correlação com a atividade rural. Deveriam ser apresentados, conforme o caso, comprovantes de vínculo entre os reclamantes e a parceria, comprovantes do pagamento das despesas, partes das reclamações trabalhistas etc.

46.18. Frise-se que alguns dos comprovantes apresentados são incoerentes, como o exemplo abaixo onde é firmado um recibo em 20/04/2009 de valores ainda não recebidos, já que, nessa data, havia sido recebido apenas R\$ 3.833,09 (R\$ 768,99 + R\$ 781,46 + R\$ 795,95 + R\$ 555,95 + R\$ 930,74):

(...) (Grifado)

O exame dos autos e dos elementos contidos no voto condutor da decisão recorrida, levam-me a parcialmente concordar com a posição firmada e decidir pela sua parcial manutenção por seus próprios fundamentos, tendo em vista que, relativamente as despesas da atividade rural não comprovadas, a pretensão recursal merece parcialmente prosperar. Vejamos:

- 46.7. Quadro VII: despesas de seguros.

Ainda que não conste nos autos apólices e contratos de seguros, o Recorrente apresentou comprovante de pagamento efetuado a Seguradora BRADESCO AUTO/RE SEGUROS no valor de R\$ 1.020,38, cujo segurado é GERALDO NOBILE HOLZHAUSEN E OUTROS e o Número da Apólice é 524000014 (fl. 10 – e-fls. 2229-2688).

Em que pese a falta de nitidez na autenticação do documento, o COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS emitido pelo BANCO DO BRASIL, confirma o efetivo pagamento (fl. 12 – e-fls. 2229-2688).

Ressalto que o fato de se tratar da Seguradora BRADESCO AUTO/RE SEGUROS - companhia de seguros do Grupo Bradesco Seguros, especializada em seguros de automóvel e ramos elementares, como o seguro patrimonial¹, é suficiente para vincular o seguro às atividades desenvolvidas pelo Recorrente.

- 46.8. Quadro VIII e IX: despesas referentes ao mercadinho Mini Box Avanzi (Marileti Utrapp Avanzi – ME)

Em que pese não constar nos autos o termo do convênio, relação de empregados beneficiados e pagamentos efetuados etc., bem como faltar nitidez em parte da documentação acostada, verifica-se que o Recorrente juntou alguns documentos que comprovam as despesas, ainda que minimamente:

1. Do documento denominado ORDEM DE COMPRA (fls. 38 - e-fls. 2429-2688) é possível identificar a referência a “Cesta do convênio com supermercado”;
2. Das NFs emitidas por Mini Box Avanzi (Marileti Utrapp Avanzi – ME) cujo destinatário é GERALDO NOBILE HOLZHAUSEN E OUTROS (fls. 40, 41, 42, 61 e 62 - e-fls. 2429-2688) é possível identificar a referência a “Cesta básica”.

Os documentos acima mencionados permitem deduzir informações que não estão explícitas, mas levam a concluir pela existência de convênio firmado entre o Recorrente e o Supermercado para aquisição de cesta básica. E, logicamente, as cestas básicas seriam aos empregados.

Desta forma, a decisão recorrida merece ser reformada no sentido de afastar a glosa relativamente a despesa de seguro e com o Mini Box Avanzi, comprovadas nas e-fls. 40, 41, 42, 61, 2429 e 2688.

¹ Disponível em <https://www.bradescoautore.com.br> – Acesso em 30 nov/2025)

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa relativamente a despesa de seguro e com o Mini Box Avanzi, comprovadas nas e- fls. 40, 41, 42, 61, 62, 2429 e 2688.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz